



PROCESSO Nº : 11.622-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS
NO ACÓRDÃO Nº. 2.925/2014 - TP
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RESPONSÁVEL : MARCELO DUARTE MONTEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 1.565/2022

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. ACÓRDÃO Nº 2.925/2014. DISCORDÂNCIA COM A SECEX QUANTO À IMPUTAÇÃO DE DANO AO GESTOR. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATERIALIDADE E RESPONSABILIDADE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA E ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **monitoramento** instaurado para apurar o cumprimento de determinações exaradas no **Acórdão n. 2.925/2014-TP** (Processo 7.158-7/2013), que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.



2. No que se refere às irregularidades inerentes aos atos de gestão relativos à contratação de obras e serviços de engenharia executados naquele exercício (Processo nº 14.809-1/2014), objeto dos presentes autos, o Acórdão foi proferido com o seguinte teor:

Acórdão nº 2.925/2014 – TP

Ementa: Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013. Regulares, com determinações legais. Instauração de tomada de contas. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.158-7/2013. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.920/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira; (...) determinando ainda, ao atual gestor, em relação ao processo nº 14.809-1/2014 – Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: **a) correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nos 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU; b) planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização; e, c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano. (grifou-se)**

3. Por meio do **relatório técnico preliminar**¹, a equipe técnica informou que não se constatou nestes autos indícios de que as medidas administrativas adotadas pela SINFRA resultaram na elisão das despesas irregulares referentes aos Contratos n. 065/2009, 067/2009 e 157/2009, além do fato de a gestão não ter adotado ação conclusiva no que diz respeito ao planejamento para a retomada das obras paralisadas, o que evidenciaria o descumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 2.925/2014.

¹ Doc. 251355/2018.



4. A irregularidade foi atribuída ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso na gestão 2015-2018, e foi assim descrita:

Classificação	Achado	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
NA 99. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em Acórdão (art. 262, parágrafo único c/c art. 286, III, ambos da Resolução nº 14/2007 – RITCEJ)	Descumprimento das determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TPJ	Descumprir determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2.925/2014.	Ao deixar de adotar medidas efetivas, com vistas a correção das patologias e estorno dos valores apropriados indevidamente nos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009, bem como com vistas ao planejamento para a retomada das obras paralisadas, o gestor incorreu no descumprimento do Acórdão nº 2.925/2014.	Era esperado que o gestor da Sinfra cumprisse as determinações desta Corte de Contas, conforme preceitua o art. 262 do Regimento Interno.

5. Em **defesa**², ex-gestor alega, em síntese, que não teria havido o descumprimento das disposições do Acórdão n. 2.925/2014-TP, uma vez que foram expedidas notificações às empresas para a devolução dos valores e, no que toca à determinação para que fosse elaborado planejamento para retomada das obras paralisadas, “a Sinfra possui um planejamento de investimentos à curto, médio e longo prazo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que a gestão 2019/2022 deliberará quanto às prioridades”.

6. No **relatório técnico conclusivo**³, a SECEX de Obra e Infraestrutura sugeriu a manutenção da irregularidade e, em adição à análise técnica preliminar, sugeriu a imputação de débito ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro do montante de R\$ 2.843.684,12 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), considerando que as medidas administrativas a cargo do ex-Secretário não elidiram o dano e não foi promovida a imediata instauração de tomadas de contas especiais tempestivamente.

7. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer.

8. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

² Doc. 9.587/2019.

³ Doc. 118084/2022.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

10. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

11. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõem o art. 148, V, e §6º da Resolução Normativa n. 14/2007 c/c os arts. 2º, V, 14 e 15 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis* (grifos nossos):

Resolução Normativa n. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT)

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. **Monitoramentos.**



(...)

§6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

Resolução Normativa n. 15/2016

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos simultâneos;
- V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal.**

(...)

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

Parágrafo único. Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

12. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado com base em determinação expressa em Acórdão, com escoro nas competências regimentais desta



Corte, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de monitoramento.

2.2. Mérito

Responsável: Marcelo Duarte Monteiro - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – gestão 2015/2018

NA 99. Diversos_ Gravíssima_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em Acórdão (art. 262, parágrafo único c/c art. 286, III, ambos da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

-Descumprimento das determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TP.

13. Como relatado, o presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o cumprimento de determinações exaradas no Acórdão n. 2.925/2014-TP (Processo 7.158-7/2013), que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

14. A decisão determinou a adoção de medidas administrativas no âmbito da SINFRA para: a) correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos n. 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU; b) planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização; e, c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

15. Por sua clareza, colhe-se da contextualização realizada pela unidade instrutiva no relatório técnico preliminar:

O Relatório de Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia do exercício de 2012, instruído no Processo nº 13.841-0/2013, além de identificar diversos contratos paralisados, não iniciados e concluídos com saldo contratual remanescente, também selecionou uma amostra representativa de contratos em andamento à



época em que foi realizado acompanhamento simultâneo pela Secex-Obras, materializado por meio de Termos de Inspeção.

Ao apreciar a questão, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 5.838/2013 (Processo nº 13.118-0/2012 - Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012), determinou que o gestor à época instaurasse Tomada de Contas Especial visando apurar os prejuízos aos cofres públicos em razão das obras paralisadas, bem como devido a despesas irregulares constatadas nas obras em andamento, materializado por meio de Termos de Inspeção.

Acórdão nº 5.838/2013 – TP

(...) determinando ao atual gestor que: (...) t) instaure Tomadas de Contas Especiais, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, para: (...) t.2) apurar os prejuízos auferidos aos cofres públicos em razão das obras paralisadas, bem como se os valores que já foram pagos pelas referidas obras condizem com o que foi executado, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos, constante no processo nº 13.841- /2013, itens 6.3 (HB 06) e 6.4 (HB 07), a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 90 dias; e, t.3) apurar os valores que foram pagos sem a devida execução dos trabalhos, visando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, haja vista estar demonstrado desvio de recursos públicos e grave dano ao erário e à população, constante no processo nº 13.841-0/2013, itens 6.8 (JB 02) e 6.9 (JB 03), a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 90 dias; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Posteriormente, no Relatório de Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia da Sinfra, referente ao exercício de 2013 (Processo nº 14.809- 1/2014), avaliou-se o cumprimento das determinações contidas nas Contas Anuais de 2012. Nas Contas Anuais de 2012, em relação às auditorias de obras em andamento ali tratadas, relatou-se, dentre outras irregularidades, a ocorrência de medições de itens não executados ou executados a menor, apropriação de itens de serviços que já haviam sido remunerados e medição de itens em quantidades superiores à execução. Nessa oportunidade, registrou-se que a maior parte das despesas indevidas, referente aos contratos à época em andamento, haviam sido estornadas nas medições subsequentes.

Assim, no escopo da avaliação do cumprimento das determinações do Acórdão nº 5.838/2013 – TP (Processo 14.809-1/2014), solicitou-se da Sinfra as providências adotadas em relação aos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009.

Com relação a estes contratos, consta no Ofício nº 008/2014-UAGE/SETPU, as medidas adotadas pela Sinfra visando a apuração dos valores pagos irregularmente.

Ademais, em razão da determinação do Acórdão nº 5.838/2013 – TP,



também foi solicitado da Sinfra as providências adotadas em relação às obras paralisadas.

Quanto a essa questão, a Sinfra informou, por meio do Ofício nº 009/2014- UAGE/SETPU, que foi formalizado no âmbito da Sinfra o processo administrativo nº 351989/2014 por meio do qual foi solicitado diagnóstico técnico da Secretaria Adjunta de Transporte da Secretaria sobre a situação destas obras. Após, caberia ao Secretário de Estado decidir pela rescisão ou continuidade dos contratos.

Sendo assim, verificou-se que foram tomadas medidas administrativas no âmbito da Sinfra com vistas a apuração e/ou reparação do prejuízo relatado, fato constatado tanto pela instauração do processo administrativo nº 351989/2014, bem como pelos procedimentos adotados em face dos Contratos nos 065/2009, 067/2009 e 157/2009.

Ademais, constatou-se que tais medidas adotadas pela Sinfra alinham-se ao disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa nº 71/2012/TCU, que regulamenta os procedimentos aplicáveis a tomada de contas especial no âmbito do TCU.

Nesta seara, por decisão do Tribunal Pleno no Processo nº 7.158-7/2013, foi determinado por meio do Acórdão nº 2.925/2014 (Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013) ao gestor da Sinfra:

Acórdão nº 2.925/2014 – TP

(...) determinando ainda, ao atual gestor, em relação ao processo nº 14.809-1/2014 – Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: a) correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nos 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU; b) planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização; e, c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

Posteriormente, visando o monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TP (Processo nº 71587/2013), especificadamente relacionadas ao Relatório de Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia – Exercício 2013 (Processo nº 14.809-1/2014), foi o instaurado o presente processo, de nº 11.622-0/2016, e encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise e providências.

16. O Acórdão n. 2.945/2014-TP foi julgado em 11/12/2014, tendo como data de publicação o dia 18/11/2014, momento em que figurava como gestor da SINFRA o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, tendo sido nomeado o Sr. Marcelo Duarte



Monteiro para exercer o cargo de Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme Ato n. 012/2015.

17. Com a finalidade de averiguar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 2.945/2014-TP, por meio do **relatório técnico preliminar**⁴, a equipe realizou uma apuração individualizada da situação atual dos Contratos n. 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU, assim como as ações adotadas pela SINFRA em relação as obras paralisadas.

18. Com relação ao **Contrato n. 065/2009**, cujo objeto foi a execução da restauração das Rodovias Pavimentadas MT-246/343/358, trecho: Entº BR-163 – Itanorte – Lote 02: Rio Juquara – Nova Olímpia, com extensão de 50,64 km, o Relatório de Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia do exercício de 2012 (Processo nº 13.841-0/2013) identificou diversas patologias ao longo do trecho objeto da restauração, além de apropriação indevida do serviço de tapa-buraco e execução da sinalização horizontal incompatível com o determinado na Resolução Contran nº 236/2007, irregularidades que, segundo a equipe, somariam o prejuízo aos cofres públicos de R\$ 867.546,35 (oitocentos e sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

19. Nos presentes autos, a equipe averiguou que foi instaurado pela SINFRA o Processo nº 684149/2014, bem como notificada a empresa executora do Contrato n. 065/2009, Constral Construtora Ltda. (antiga Construtora Locatelli Ltda.), contudo, não se constatou nos autos indícios de que as medidas adotadas pela Administração resultaram na elisão do dano, nem qualquer prenúncio de abertura de Tomada de Contas Especial com este objetivo, conforme determina a Instrução Normativa nº 71/2012/TCU e o Acórdão n. 2.925/2014 – TP. Outrossim, verificou que a obra foi paralisada por rescisão contratual em 03/12/2013.

20. Acerca do **Contrato n. 067/2009**, firmado com a a Guaxe - Construtora e Terraplenagem Ltda., tendo como objeto a execução da restauração das Rodovias Pavimentadas MT-246/343/358, trecho: Entº BR-163 – Itanorte – Lote 04: Tangará da Serra - Itanorte, extensão 67,32 Km, o Relatório de Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia do exercício de 2012 (Processo nº 13.841-0/2013)

4 Doc. 251355/2018.



identificou a ocorrência de despesa irregular no valor de R\$ 467.273,41 (quatrocentos e sessenta e sete mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) em função das irregularidades encontradas na execução da obra. Posteriormente, mediante novo Termo de Inspeção, a equipe técnica apurou novas irregularidade nos itens de sinalização e pavimentação atingindo-se o valor de R\$ 583.148,40 (quinhentos e oitenta e três mil cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos) de despesa irregular.

21. Nos presentes autos, a equipe informou que, notificado o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, então gestor da SINFRA, para encaminhar os documentos que comprovassem as medidas administrativas adotadas para a correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente, esse informou⁵ que “após verificar que não constam nessa Secretaria documentos que comprovem se as medidas foram tomadas”, publicou-se no Diário Oficial do Estado (edição nº 26767, de 29.04.2016, fl. 24) a Notificação de Comparecimento nº 001/2016/GS/Sinfra, solicitando o comparecimento da Guaxe Construtora à SINFRA para o recebimento de Notificação Extrajudicial.

22. Em resposta à referida notificação, a empresa contratada Guaxe Construtora Ltda. declarou⁶ à SINFRA que as determinações deste Tribunal de Contas foram acatadas e que o valor de R\$ 508.780,83 (quinhentos e oito mil setecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) foi estornado. Contudo, manifestou-se contrariamente ao estorno de R\$ 74.367,57 (setenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referente ao serviço de sinalização.

23. Conforme se extrai do no Ofício nº 058/2016, a Guaxe Construtora afirmou que “à época optou por devolver através da execução de serviços que foram sugeridos pela fiscalização ao qual julgavam serviços necessários”. Nesse sentido, apresentou em sua manifestação uma medição final⁷ em que “contempla descritivo dos serviços estornados e serviços executados propostos, bem como relatório

5 Ofício nº 624/2016/GS/Sinfra (Doc. Control-P nº 90893/2016 do Processo nº 116220/2016)

6 Conforme Ofício nº 762/2016/GS/Sinfra (Docs. Control-P nº 106121, 106135 a 106139/2016 do Processo nº 116220/2016), complementação à resposta encaminhada anteriormente por meio do Ofício nº 624/2016/GS/Sinfra.

7 Doc. 106121/2016. fls. 5 a 24.



fotográfico de medição”.

24. A SECEX averiguou no sistema Geo-Obras que a obra foi paralisada por rescisão contratual em 07/11/2013, estando cadastradas 27 medições que totalizam o valor de R\$ 20.622.216,14 (vinte milhões, seiscentos e vinte e dois mil duzentos e dezesseis reais e quatorze centavos).

25. Diante das informações constantes dos autos, a equipe técnica entendeu que, em que pese a SINFRA ter encaminhado as providências adotadas pela contratada, não há nos autos manifestação conclusiva da SINFRA de que as medidas adotadas pela Administração resultaram na elisão do dano, nem qualquer prenúncio de abertura de Tomada de Contas Especial com este objetivo, conforme determina a Instrução Normativa nº 71/2012/TCU e o Acórdão nº 2925/2014 – TP.

26. Já com relação ao **Contrato n. 157/2009**, firmado entre a SSINFRA e a Guaxe - Construtora e Terraplenagem Ltda., no valor de R\$ 11.557.650,88 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), que teve como objeto a execução da restauração das Rodovias Pavimentadas MT-246/343/358, trecho: Entº BR-163 – Itanorte – Lote 03: Nova Olímpia - Tangará da Serra, extensão 48,30 Km. Por meio do Termo Aditivo nº 157/2009/01/01-ASJU, com data de 28/05/2010, identificou-se que o valor contratual foi aditado para R\$ 14.443.556,62 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

27. Consta dos autos a existência de Termo de Inspeção datado de 26 e 27/06/2012, quando da elaboração do Relatório de Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia do exercício de 2012 (Processo nº 13.841-0/2013), pelo qual se apurou a ocorrência de despesas irregulares na monta de R\$ 1.734.263,77 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos). Posteriormente, mediante Termo de Inspeção elaborado em 28 e 29/11/2012, a SECEX-Obras retornou à obra e identificou novas irregularidades nos itens de sinalização e pavimentação, cujas despesas irregulares somaram R\$ 1.658.328,12 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e oito reais e doze centavos).



28. No presente processo de monitoramento, a equipe informou que, notificado o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, então gestor da SINFRA, para encaminhar os documentos que comprovassem as medidas administrativas adotadas para a correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente, esse informou⁸ que “após verificar que não constam nessa Secretaria documentos que comprovem se as medidas foram tomadas”, publicou-se no Diário Oficial do Estado (edição nº 26767, de 29.04.2016, fl. 24) a Notificação de Comparecimento nº 001/2016/GS/Sinfra, solicitando o comparecimento da Guaxe Construtora à SINFRA para o recebimento de Notificação Extrajudicial.

29. Em resposta à referida notificação, a empresa contratada Guaxe Construtora Ltda. declarou⁹ à SINFRA que as determinações deste Tribunal de Contas foram acatadas e que o valor de R\$ 508.780,83 (quinhentos e oito mil setecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) foi estornado. Contudo, manifestou-se contrariamente ao estorno de R\$ 74.367,57 (setenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referente ao serviço de sinalização.

30. Conforme se extrai do no Ofício nº 059/2016, a Guaxe Construtora afirmou que “à época optou por devolver através da execução de serviços que foram sugeridos pela fiscalização ao qual julgavam serviços necessários”. Nesse sentido, apresentou em sua manifestação uma medição final¹⁰ em que “contempla descritivo dos serviços estornados e serviços executados propostos, bem como relatório fotográfico de medição”.

31. Diante das informações constantes dos autos, a equipe técnica entendeu que, em que pese a SINFRA ter encaminhado as providências adotadas pela contratada, não há nos autos manifestação conclusiva da SINFRA de que as medidas adotadas pela Administração resultaram na elisão do dano, nem qualquer prenúncio de abertura de Tomada de Contas Especial com este objetivo, conforme determina a Instrução Normativa nº 71/2012/TCU e o Acórdão nº 2925/2014 – TP.

8 Ofício nº 624/2016/GS/Sinfra (Doc. nº 90893/2016),

9 Conforme Ofício nº 762/2016/GS/Sinfra (Docs. Control-P nº 106121, 106135 a 106139/2016 do Processo nº 116220/2016), complementação à resposta encaminhada anteriormente por meio do Ofício nº 624/2016/GS/Sinfra.

10 Doc. 106121/2016. fls. 5 a 24.



32. Por fim, no que se refere ao planejamento sobre a retomada das obras paralisadas determinada por meio do Acórdão n. 2.925/2014-TP (Item 3.4 do relatório técnico preliminar), a SECEX asseverou que o Relatório de Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia do exercício de 2012 (Processo nº 13.841-0/2013) trouxe a informação da existência à época de um saldo contratual de R\$ 616.806.151,95 (seiscentos e dezesseis milhões, oitocentos e seis mil cento e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) referente a diversos contratos de pavimentação e restauração declarados paralisados, sendo 24 contratos de obras rodoviárias celebrados antes de 2012, que ainda não haviam sido iniciados.

33. Também foi relatado a existência de 16 contratos declarados como concluídos que somados ainda apresentavam saldo contratual no valor de R\$ 11.334.482,40 (onze milhões, trezentos e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

34. A situação foi apurada pela Corte, que, por meio do Acórdão nº 5.838/2013 (Processo nº 131180/2012), determinou que o gestor da SINFRA instaurasse Tomada de Contas Especial visando apurar os prejuízos causados aos cofres públicos em razão das obras paralisadas.

35. Em momento posterior, no Relatório de Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia da SINFRA, referente ao exercício de 2013 (Processo nº 14.809-1/2014), especificamente na avaliação do cumprimento das determinações das Contas Anuais de 2012, solicitou-se da SINFRA as providências adotadas em decorrência dessa determinação do Acórdão nº 5.838/2013 – TP.

36. Mediante o Ofício nº 009/2014-UAGE/SETPU, a SINFRA informou que instaurou o Processo nº 351989/2014 com a finalidade de decidir criteriosamente pela rescisão e/ou pela continuação dos contratos.

37. Conforme relatório técnico de defesa¹¹ inerente àqueles autos, verificou-se que a SINFRA havia informado sobre a designação de equipe da Secretaria Adjunta de Transporte para emitir relatório sobre a situação das obras paralisadas.

¹¹ Doc. 190339/2014 do Processo nº 14809-1/2014.



38. Em função disso, a Corte, por meio do Acórdão nº 2.925/2014 (Processo nº 7.158-7/2013), determinou ao gestor da SINFRA a adoção de medidas administrativas com vista a realização de um planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possível dano ao erário e a correspondente responsabilização.

39. Em análise do atual cenário no presente processo de monitoramento, a equipe asseverou não ser possível constatar ação conclusiva da SINFRA no que diz respeito ao planejamento para a retomada das obras paralisadas. Ressaltou que, embora a Secretaria tenha instaurado o Processo nº 351989/2014 (Processo n. 7.158-7/2013), com a finalidade de avaliar pontualmente os contratos da Pasta celebrados até o ano de 2012¹², o referido processo se encontra na Superintendência de Aquisições e Contratos desde 18/11/2015.

40. Conforme relatado, a **defesa** do ex-gestor Sr. Marcelo Duarte Monteiro é no sentido de que não teria havido o descumprimento das disposições do Acórdão n. 2.925/2014-TP, uma vez que foram expedidas notificações às empresas para a devolução dos valores, conforme orientação da Superintendência de Engenharia da SINFRA/MT realizada por meio do Relatório Técnico n. 041/2018 – SUENG (Anexo 01 da defesa).

41. No que toca à determinação para que fosse elaborado planejamento para retomada das obras paralisadas, o ex-gestor argumenta que “a Sinfra possui um planejamento de investimentos à curto, médio e longo prazo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que a gestão 2019/2022 deliberará quanto às prioridades” e que novas informações deverão ser solicitadas à atual equipe da SINFRA.

42. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria asseverou que literalidade das determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TP não foram cumpridas, contrariando art. 262, parágrafo único c/c art. 286, III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

43. Ainda segundo a equipe:

¹² Conforme informado por meio do Doc. nº 140360/2014 do Processo nº 148091/2014 (fls. 2/3).



(...) considerando que as medidas administrativas a cargo do ex-Secretário de Estado não elidiram o dano; que o ex-Secretário de Estado não promoveu a imediata instauração de tomadas de contas especiais; e que é intempestiva a instauração, em 2022, de processos de tomadas de contas especiais para eventual identificação e inclusão de novos responsáveis em face de irregularidades cometidas no ano de 2013 e anteriores, cabe, sem prejuízo das sanções por descumprimento de determinações do Tribunal, imputar pessoalmente em débito o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, gestão 2015-2018, determinar-lhe a restituição do montante de R\$ 2.843.684,12 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil seiscientos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Erário Estadual, conforme quadro apresentado adiante

Contrato	Valor (R\$)	Data-base ²⁸
065/2009	867.546,35	05/10/2012
067/2009	583.148,40	27/12/2013
157/2009	1.392.989,37	19/04/2012

44. A SECEX asseverou que não se verificou a incidência de prescrição em relação à conduta atribuída ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso; pois pairava sobre ele a obrigação de fazer cumprir o determinado por meio do Acórdão nº 2.925/2014 – TP, publicado em 18 de dezembro de 2014 desde a sua nomeação como Secretário de Estado, dada em janeiro de 2015, até a finalização do seu período à frente da Secretaria, dezembro de 2018, tendo sua citação ocorrida em 18 de dezembro de 2018, ou seja, há menos de cinco anos da conduta irregular omissiva atribuída a sua pessoa (fato irregular).

45. **Passa-se à análise ministerial.**

46. Conforme já exposto, o presente processo de monitoramento tem o escopo de apurar o cumprimento de determinações exaradas no Acórdão n. 2.925/2014-TP (Processo 7.158-7/2013), que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, a adoção de medidas administrativas para: a) correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nos 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU; b) planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização; e, c) promover a imediata



instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

47. A finalidade da referida decisão foi viabilizar a adoção de medidas administrativas para caracterização de responsabilidades e materialidade ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, antes da instauração das tomadas de contas especiais.

48. É necessário pontuar, inicialmente, que o monitoramento deve ser entendido como instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. Nos termos do art. 15 da Resolução Normativa n. 15/2016, será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão, situação dos autos.

49. Nesse sentido, note-se que o escopo específico do processo de monitoramento é a avaliação de cumprimento ou não de determinações expressas em decisão da Corte, sendo vedada a ampliação de seu objeto por decorrência lógica da concepção de que a sua instauração deu-se com base em decisão colegiada da Corte, cujo objeto é certo e determinado.

50. Com vistas a avaliar a postura da gestão da SINFRA com relação às determinações do Acórdão n. 2.945/2014-TP, a Secretaria de Controle Externo posicionou-se conclusivamente pelo não atendimento de suas disposições, sugerindo a aplicação de multas por descumprimento de determinações do Tribunal ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, na gestão 2015-2018, além da imputação de débito no montante de R\$ 2.843.684,12 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em razão de sua postura omissiva na adoção de medidas administrativas para elisão do dano ao erário ou instauração de tomadas de contas especiais.

51. Com efeito, nota-se claramente que o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, durante toda a sua gestão, ficou-se praticamente inerte com relação às



determinações exaradas pela Corte por meio do Acórdão n. 2.945/2014-TP.

52. Com relação ao Contrato nº 065/2009, apesar de constar nos presentes autos os esclarecimentos da empresa Constral Construtora Ltda., a qual se manifestou contrariamente à imputação de glosa diante das impropriedades constatadas, não se verificou manifestação conclusiva da SINFRA sobre a questão, conforme relata a unidade instrutiva.

53. Quanto aos Contratos nº 067/2009 e 157/2009, embora se constate nos autos a concordância, em parte, da empresa Guaxe Construtora Ltda. em relação aos apontamentos, bem como manifestação acerca da intenção de devolução parcial dos valores das despesas irregulares, não se verificou, tal como no Contrato nº 065/2009, manifestação conclusiva da Sinfra sobre a questão.

54. Como não se vislumbrou a possibilidade de recomposição do erário diante de valores apropriados indevidamente na execução dos Contratos n. 065/2009, 067/2009 e 157/2009, caberia ao gestor a tempestiva instauração de tomada de contas especial para a identificação da materialidade e a definição da cadeia de responsabilidades pelos danos, o que não foi realizado durante todos os quatro anos em que esteve à frente da SINFRA.

55. Ressalte-se que a elaboração do Relatório Técnico n. 041/2018/SUENG (doc. 9587/2019, fls. 08 e seguintes), pela Superintendência de Engenharia da SINFRA, e a notificação das empresas contratadas para a devolução de valores recebidos por despesas irregulares, concretizadas em dezembro de 2018, no final da gestão do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, não pode ser concebido como medida administrativa suficiente e adequada para o fim a que se propõe, pois há a simples repetição das conclusões advindas do Processo TCE/MT 7.157-7/2013, referente às Contas Anuais de Gestão da SINFRA do exercício de 2013 e a notificação para devolução de valores.

56. É necessário pontuar, outrossim, que as determinações contidas no Acórdão n. 2.945/2014-TP para apuração da materialidade e responsabilidade com relação às irregularidades na execução dos Contratos n. 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU, deram-se justamente em razão da ausência da precisa



quantificação do dano e identificação dos responsáveis e quando estavam pendentes a resolução de medidas administrativas internas já adotadas com vistas a apuração e/ou reparação do dano em questão, fato constatado pela instauração do Processo Administrativo n.º 3511989/2014.

57. Outrossim, entende-se que o ex-gestor também restou inerte com relação à determinação para a realização de planejamento para retomada das obras paralisadas concernentes aos Contratos sob debate, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário, além da correspondente responsabilização, correção das patologias e estorno de valores indevidamente liquidados referentes aos Contratos n. 065, 067 e 157/2009.

58. Portanto, concorda-se com a equipe técnica com relação à ocorrência da irregularidade classificada como “NA99. Diversos_ Gravíssima_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em Acórdão (art. 262, parágrafo único c/c art. 286, III, ambos da Resolução nº 14/2007 – RITCE)”, atribuída ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, em razão da omissão no dever de adotar medidas efetivas, com vistas a correção das patologias e estorno dos valores apropriados indevidamente nos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009, bem como com vistas ao planejamento para a retomada das obras paralisadas, incorrendo no descumprimento do Acórdão nº 2.925/2014.

59. **Por outro lado**, discorda-se da conclusão da equipe de auditoria quanto à imputação de débito ao ex-gestor Marcelo Duarte Monteiro por eventuais irregularidades na execução dos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009 pelo fato de este não ter adotado medidas tempestivas para a instauração de tomadas de contas especiais.

60. Inicialmente, cumpre rememorar que é processualmente inadequada a discussão no presente processo de monitoramento acerca do mérito sobre o qual se apoiaram as determinações contidas no Acórdão n. 2.945/2014-TP. É dizer, como o referido *decisum* não tratou da responsabilização de agentes e quantificação de dano, não fazendo julgamento de mérito sobre tais elementos, não cabe a sua perquirição no presente processo, mormente quando não há previsão regimental nesse sentido.



61. Ressalte-se que os valores dos eventuais danos identificados pela unidade instrutiva nos presentes autos foram extraídos dos Termos de Inspeção da SECEX que originariamente instruíram o Processo nº 13.118-0/2012 (Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012), cujo processamento culminou na emissão do Acórdão n. 5.838/2013-TP, *in verbis*:

Acórdão nº 5.838/2013 – TP

(...) determinando ao atual gestor que: (...) t) **instaure Tomadas de Contas Especiais, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007**, para: (...) t.2) apurar os prejuízos auferidos aos cofres públicos em razão das obras paralisadas, bem como se os valores que já foram pagos pelas referidas obras condizem com o que foi executado, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos, constante no processo nº 13.841-/2013, itens 6.3 (HB 06) e 6.4 (HB 07), a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 90 dias; e, t.3) apurar os valores que foram pagos sem a devida execução dos trabalhos, visando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, haja vista estar demonstrado desvio de recursos públicos e grave dano ao erário e à população, constante no processo nº 13.841-0/2013, itens 6.8 (JB 02) e 6.9 (JB 03), a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 90 dias; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

62. Posteriormente, no Relatório de Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia da SINFRA, referente ao exercício de 2013 (Processo nº 14.809- 1/2014), avaliou-se o cumprimento das determinações contidas nas Contas Anuais de 2012, o que deu ensejo a emissão do Acórdão n. 2.945/2014-TP, que também não julga o mérito dos fatos supostamente irregulares concernentes aos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009, mas determina o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização; e a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano.

63. Desta forma, repita-se, não existe julgamento de mérito quanto à materialidade e responsabilização relativos a possíveis danos decorrentes da execução dos contratos. havendo apenas determinações no sentido de se apurar as



possíveis irregularidades e prejuízos ao erário, de modo que não cabe o seu julgamento num processo cujo exclusivo escopo é a averiguação de cumprimento de determinações.

64. Também entende-se desarrazoada a imputação de débito unicamente ao gestor que ocupou a Pasta na gestão 2015-2018, sendo que os fatos tidos por ilegais ocorreram até o exercício de 2013. A responsabilidade de gestores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segue a regra geral da responsabilidade civil. Ou seja, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva.

65. Nesse sentido, a responsabilidade subjetiva possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa, que sequer foi abordada na presente instrução processual no que se refere aos eventuais prejuízos na execução dos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009.

66. Por fim, cabe salientar que a única citação válida em que fora indicado o responsável por eventuais danos ao erário na execução dos supramencionados Contratos – e não, frise-se, por descumprimento de determinação da Corte – deu-se nos autos do Processo nº 13.118-0/2012 (Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012), em que houve a citação do Sr. Arnaldo Alves de Souza, gestor da então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU) no exercício de 2012, dada em 23/09/2013¹³.

67. Recentemente, foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal¹⁴.

68. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição;

13 Doc. 234219/2013 – Processo n. 131180/2012.

14 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico: (...)



bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

LEI 11.599/21

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição **somente se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

69. Como se nota, torna-se inócua nesse momento a adoção de novas providências no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que é flagrante a ocorrência da prescrição da sua pretensão punitiva, nos termos da Lei Estadual n. 11.599/2021.

70. Por tudo o que foi exposto, em concordância parcial com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** sugere a manutenção da irregularidade classificada como NA99 em razão da não adoção de medidas efetivas com vistas a correção das patologias e estorno dos valores apropriados indevidamente nos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009, bem como com vistas ao planejamento para a retomada das obras paralisadas, em descumprimento às determinações do Acórdão nº 2.925/2014.

71. Outrossim, nos termos do art. 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 286, III, da Resolução nº 14/2007 TCE/MT, opina-se pela aplicação de multa ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro pelo descumprimento das referidas determinações, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no



art. 3º da Resolução nº 17/2016.

72. Sugere-se, por fim, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa n. 03/2022, o envio de cópia integral dos presentes autos e dos Processos n. 13.118-0/2012 (Contas de Gestão da SINFRA do exercício de 2012) e 7.158-7/2013 72. (Contas de Gestão da SINFRA do exercício de 2013) ao Ministério Público Estadual, para apurar eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou ato de improbidade administrativa, lesivos ao erário.

3. CONCLUSÃO

73. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a equipe técnica, **opina:**

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento** e processamento do presente monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c arts. 14 e 15, todos da Resolução Normativa n.º 15/2016;

b) **no mérito**, pelo **descumprimento de determinações contidas no Acórdão nº 2.925/2014**, em razão da não adoção de medidas efetivas com vistas a correção das patologias e estorno dos valores apropriados indevidamente nos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009, bem como com vistas ao planejamento para a retomada das obras paralisadas, em descumprimento às determinações do Acórdão nº 2.925/2014;

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Responsável: Marcelo Duarte Monteiro - Secretário de Estado de



Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – gestão 2015/2018

NA 99. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em Acórdão (art. 262, parágrafo único c/c art. 286, III, ambos da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

-Descumprimento das determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TP.

d) pelo **envio de cópia integral** dos presentes autos e dos Processos n. 13.118-0/2012 (Contas de Gestão da SINFRA do exercício de 2012) e 7.158-7/2013 72. (Contas de Gestão da SINFRA do exercício de 2013) ao Ministério Público Estadual, para apurar eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou ato de improbidade administrativa, lesivos ao erário., com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa n. 03/2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 24 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT "